



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035613-16.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante LUINEIDE MARIA DE ARAUJO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.006

Apelação nº 1035613-16.2022.8.26.0577

Apelantes/apelados: LUCINEIDE MARIA DE ARAUJO SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Profissão. Problemas nos ombros. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por LUCINEIDE

MARIA DE ARAUJO SANTOS contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foram apresentadas respostas.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 168/171).

Nova perícia foi realizada em 06/09/2024, conforme laudo de fls. 193/209, sobre o qual somente a autora se manifestou.

É o relatório.

A solução dada à lide deve ser alterada, respeitado o entendimento de primeiro grau.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com sua atividade profissional de auxiliar de cozinha, exercida entre 08/02/2013 e 02/09/2013 e de 26/02/2015 a 17/04/2018.

Recebeu auxílio-doença acidentário entre 12/08/2016 e 29/01/2017, por lesões no ombro (fls. 116 e 124/126).

Às fls. 25 e 27 consta que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 22/08/2016 e, quando do retorno às atividades, já foi indicado o exercício de tarefas condizentes com suas limitações. Às fls. 26, há relatório médico expedido em 30/11/2021, cerca de cinco anos após a cirurgia, descrevendo evolução desfavorável

da recuperação, com dor residual e limitação de movimentos. Não bastasse, a perícia médica realizada pelo INSS, em 31/10/2022, descreveu que a autora ainda possui dificuldades de manter o braço esquerdo erguido, o que faz surgir fundadas dúvidas sobre sua real condição física.

A nova perícia médica constatou incapacidade parcial e permanente em razão de problemas no ombro esquerdo e confirmou o nexo de causalidade:

*“O presente exame médico pericial e exames descritos acima confirmam as **lesões do manguito rotator em ombro esquerdo e lesão labral deste lado tratada cirurgicamente em 2016**, com restrições funcionais parciais e definitivas em membro superior esquerdo traduzidas por restrição de amplitude de movimentos e perda de força muscular deste lado. **Apresenta incapacidade parcial e permanente com necessidade de maior esforço para execução de atividade profissional com dor e limitação funcional em membro superior esquerdo conforme relatório recente de médico assistente contido acima. As lesões apresentam nexo causal com trabalho exercido de auxiliar de cozinha**, conforme documentos do INSS contidos nos autos.”*

(fls. 201 – os destaques são meus)

A conclusão da perícia judicial não foi impugnada pela autarquia e merece credibilidade no contexto fático-probatório, pois firmada por profissional habilitada e imparcial.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador

que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **30/01/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 117)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

Na apuração dos atrasados, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1035613-16.2022.8.26.0577
2. Nome da segurada	Lucineide Maria de Araujo Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	30/01/2017
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso da autora e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator